PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis

PROCESSO Nº: 5022417-92.2024.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Abuso de Poder]

AUTOR: CASSIO HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS CPF: 061.988.666-88 e outros

RÉU: Gleidson Gontijo de Azevedo - Prefeito Municipal de Divinopolis CPF: não informado e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrado por Bruno Alves de Camargos e Cássio Henrique Ferreira de Morais, apontando como autoridade coatora o Prefeito do Município de Divinópolis, com pedido liminar para determinar que a autoridade coatora efetue a imediata reintegração dos impetrantes às suas funções de membros efetivos do Conselho Administrativo; reintegre o impetrante Bruno Alves de Camargos às funções de membro efetivo do conselho administrativo e do comitê de investimentos do Diviprev; e reintegre o Impetrante Cássio Henrique Ferreira de Morais às funções de membro eleito efetivo do Conselho Fiscal do Diviprev.

Os impetrantes alegam, em síntese, que exerciam funções como membro do conselho fiscal e membro do conselho administrativo do DIVIPREV eleitos pelos servidores com mandatos para o período de 03 (três) anos com data prevista para 03 de abril 2025, respectivamente. Informam que se candidataram ao cargo de Vereador nas eleições municipais de 2024 e solicitaram licença para desincompatibilização no período eleitoral, ficando afastados do dia 05/07/2024 a 06/10/2024. Sustentam que, após o período de desincompatibilização, os impetrantes não foram convocados para reintegração aos seus cargos. Alegam, ainda, que ocorreu uma reunião administrativa no dia 15 de outubro de 2024, sem a presença dos Impetrantes, uma vez que não foram reintegrados em seus respectivos cargos e não foram convocados para participarem. Fundamentam que o ato de convocação para as reuniões, sem a reintegração dos impetrantes ao

quadro de membros do Conselho fiscal, configura clara violação do direito dos impetrantes, uma vez que ao término do período de desincompatibilização deveriam ter sido reintegrados aos cargos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória.

O direito líquido e certo, por sua vez, deve ser entendido como aquele que independerá de dilação probatória, ou seja, cujos fatos restarem comprovados documentalmente na inicial.

A liminar no mandado de segurança consiste em um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, não se frustre até a decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que tornaria a prestação jurisdicional inócua e formalmente insubsistente pela ineficácia da ordem decisória.

Inicialmente, salienta-se que, em sede de mandado de segurança, é cabível a concessão de medida liminar “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Ainda, em se tratando de atos administrativos, esses possuem presunção de legitimidade e legalidade, sendo os seus atos dotados de fé pública, cabendo ao impetrante provar a existência de vícios capazes de eivá-los de nulidade.

Pois bem.

No caso dos autos o cerne da controvérsia cinge-se à (im)pertinência da reintegração dos Impetrantes aos cargos que exerciam antes da licença para desincompatibilização no período eleitoral.

Acerca da matéria em questão, a Lei Complementar nº 64/90, dispõe, em seu artigo 1º, inciso II, alínea "l", que:

> Art. 1º. São inelegíveis:
>
> (...)
>
> l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Conforme entendimento doutrinário pátrio, a desincompatibilização do ocupante de cargo, emprego e/ou função pública é o afastamento, temporário ou definitivo, de um pré-candidato ou uma pré-candidata do cargo ou da função que

ocupa, para concorrer a uma vaga na eleição.

O intuito é impedir que possíveis concorrentes utilizem a estrutura e os recursos públicos em benefício próprio durante as eleições, alcançando assim eventual vantagem sobre os demais candidatos.

No caso dos autos verifico que o afastamento dos impetrantes de deu por tempo determinado, no período de 06/07/2024 a 06/10/2024.

Data vênia, considerando o término do período da desincompatibilização, entendo que não cabe a manutenção do afastamento, devendo os impetrantes serem reintegrados aos seus cargos no Conselho Fiscal, uma vez que foram eleitos para sua ocupação até abril de 2025.

Portanto, presentes os requisitos autorizativos da medida liminar, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, uma vez que, caso não ocorra a reintegração dos impetrantes ao cargo, resultará no impedimento dos impetrantes em participarem das reuniões designadas pelo órgão, e consequentemente, serão impedidos de tomarem decisões no âmbito do Conselho Fiscal Municipal.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize a imediata reintegração dos impetrantes às suas funções de membros efetivos do Conselho Administrativo; reintegre o impetrante Bruno Alves de Camargos às funções de membro efetivo do conselho administrativo e do comitê de investimentos do Diviprev; e reintegre o Impetrante Cássio Henrique Ferreira de Morais às funções de membro eleito efetivo do Conselho Fiscal do Diviprev. Ademais, suspendo o ato de convocação de qualquer reunião administrativa, a ser realizada pelo DIVIPREV, até que os impetrantes sejam formalmente reintegrados e possam exercer suas funções e deliberações no Concelho.

Assim sendo, expeça-se mandado em regime de urgência, determinando o cumprimento desta decisão pelas autoridades coatoras. No mesmo ato, deverão ser notificadas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I).

Expeça-se ofício para dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, II).

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, ouça-se o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12). Decorrido o prazo, com o sem manifestação do Parquet, venham-me os autos conclusos (Lei nº 12.016/2009, art. 12, parágrafo único).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Marlúcio Teixeira de Carvalho

Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Divinópolis/MG

Substituto Legal

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

Assinado eletronicamente por: **MARLUCIO TEIXEIRA DE CARVALHO**
26/11/2024 12:14:28
https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento:



24112612142755600010346368356

IMPRIMIR GERAR PDF